

# **DECRETO N° 8.866 DE 05 DE JANEIRO DE 2004**

(Publicado no Diário Oficial de 06/01/2004)

**Altera o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

## **DECRETA**

**Art. 1º** Passam a vigorar com a redação abaixo os seguintes dispositivos do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999:

**I - o art. 25:**

*“Art. 25. A interpretação normativa da legislação tributária estadual será feita por meio de portarias do Secretário da Fazenda, sem prejuízo da orientação feita pelo Superintendente da Administração Tributária, através de instruções normativas.”;*

**II - § 1º do art. 28:**

*“§ 1º O procedimento de fiscalização deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos, sendo que, esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso.”;*

**III - o art. 54:**

*“Art. 54. Decorrido o prazo estipulado para pagamento do débito objeto da Notificação Fiscal ou passados 02 (dois) dias após a ciência do despacho da autoridade competente que decida ser devido o valor lançado, total ou parcialmente, sem que tenha sido efetuado o pagamento, considera-se constituído o crédito tributário, devendo os autos serem encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, na forma prevista no artigo 113.”;*

**IV - o inciso II do art. 67:**

*“II - o Procurador Geral do Estado, tratando-se de consulta a respeito das taxas de prestação de serviço na área do Poder Judiciário.”;*

**V** - os incisos I e II do art. 79:

*“I - os Inspetores Fazendários da Secretaria da Fazenda, em caso de devolução de ICMS, ITD, IPVA, Contribuição de Melhoria e taxa na área do Poder Executivo;*

*II - o Procurador Geral do Estado, em caso de devolução de taxas de prestação de serviços na área do Poder Judiciário.”;*

**VI** - o inciso III do art. 91:

*“III - não sendo apresentada defesa, a parte do débito que não for paga, após a lavratura do Termo de Revelia, será encaminhada à Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle - DARC, para inscrição na Dívida Ativa, na forma prevista na art. 113.”;*

**VII** - o inciso IV do art. 93.

*“IV - não sendo pago o saldo devedor porventura existente, o processo será encaminhado à Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle – DARC, para inscrição na Dívida Ativa, na forma prevista no art. 113.”;*

**VIII** - os §§ 1º, 4º e 5º do art. 100:

*“§ 1º Só poderá ser aceito bem imóvel em dação se o valor a ele atribuído não exceder ao valor a ser quitado pelo dador, salvo se o dador expressamente renunciar ao valor excedente.”;*

*“§ 4º A aceitação do bem, inclusive no que tange ao valor atribuído pelo dador, dependerá de pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado, através de parecer aprovado pelo Procurador Geral.*

*§ 5º Havendo discordância em relação aos valores dos laudos apresentados pelo dador, deverá a Procuradoria Geral do Estado apresentar avaliação própria ou solicitar a apresentação de avaliação oficial realizada pela Caixa Econômica Federal, às expensas do interessado, ouvido formalmente o interessado sobre a concordância ou não com os novos valores apontados.”;*

**IX** - a parte inicial do art.101:

*“Art. 101. Obedecidas as normas legais, o Secretário da Fazenda poderá celebrar transação para o recebimento de Dívida Ativa Tributária, no interesse da Fazenda Pública, mediante concessões mútuas, ouvida a Procuradoria Geral do*

*Estado, para extinguir litígio.”;*

**X - o art. 104:**

*“Art 104. O prazo de validade da certidão negativa será de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua expedição.”;*

**XI - o inciso III do parágrafo único do art. 108:**

*“III - pela secretaria do órgão de julgamento.”;*

**XII - o parágrafo único do artigo 111:**

*“Parágrafo único. Verificada a situação de que cuida este artigo, a autoridade preparadora certificará o fato, lavrando o Termo de Revelia e encaminhando o processo para ser inscrito na Dívida Ativa, na forma prevista no artigo 113.”;*

**XIII - a denominação do Capítulo XIII do Título III:**

*“DO CONTROLE DA LEGALIDADE, DA DÍVIDA ATIVA E DOS PROCEDIMENTOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE RELACIONADOS COM O PROCESSO FISCAL”;*

**XIV - o art. 113:**

*“Art. 113. Compete à Procuradoria Geral do Estado - PGE proceder ao controle da legalidade e à Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle – DARC, a inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa.*

*§ 1º Para efeito do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, a DARC, após saneamento, encaminhará à PGE, o processo de que se originar o crédito tributário.*

*§ 2º Na hipótese da PGE não se manifestar expressamente contrária ao ato de inscrição na dívida ativa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do processo, a DARC efetivará a inscrição.*

*§ 3º No limite de suas competências, a DARC e a PGE, antes da inscrição do débito revel, poderão solicitar diligências no sentido de sanar irregularidades na constituição do crédito, sendo que a PGE poderá, ainda, determinar a reabertura de prazo de defesa.”;*

**XV** - o § 1º do art. 114:

“§ 1º Na hipótese do inciso II, a Procuradoria Geral do Estado, representará ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), no prazo de 30 (trinta) dias, para apreciação do fato.”;

**XVI** - o art. 115:

“Art. 115. Tratando-se de lançamento já apreciado pelo CONSEF, vindo a ser comprovado o pagamento do crédito antes da inscrição em Dívida Ativa, a DARC fará o cancelamento da inscrição e remeterá o processo para lançamento dos pagamentos no sistema de controle do crédito tributário e posterior homologação do pagamento.”;

**XVII** - o art. 116:

“Art. 116. Em caso de revelia, havendo erro na aplicação da multa, a Procuradoria Geral do Estado fará a correção do enquadramento da penalidade, antes da inscrição do crédito em Dívida Ativa, dispensada nesse caso a representação ao CONSEF.”;

**XVIII** - o “caput” do art. 116-A e seu § 1º:

“Art. 116-A. Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a não permitir a inscrição em Dívida Ativa, a não ajuizar a respectiva execução fiscal, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante para seu prosseguimento, na hipótese de matérias que tenham sido objeto de reiteradas decisões contrárias à Fazenda Pública Estadual, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior tribunal de Justiça.

§ 1º O cumprimento do disposto neste artigo dependerá de ato declaratório conjunto do Secretário da Fazenda e do Procurador Geral do Estado.”;

**XIX** - a parte inicial dos §§ 1º e do 4º do art. 117:

“§ 1º O Auto de Infração será remetido à DARC para inscrição na Dívida Ativa, na forma prevista no art. 113.”

“§ 4º Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a fazenda pública estadual qualquer ação judicial em que se discuta matéria tributária, a repartição fiscal

*competente deverá providenciar e fornecer à Procuradoria Geral do Estado, por provocação desta:”;*

**XX** - a denominação da Seção III do Capítulo XIII do Título III:

***“DA ATUAÇÃO DA PGE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO”***

**XXI** - a parte inicial do “*caput*” do Art. 118 e seus §§ 2º e 3º:

*“Art. 118. Compete à Procuradoria Geral do Estado, mediante sua representação junto ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF);”*

*“§ 2º Quando o representante da Procuradoria Geral do Estado descumprir o prazo para proferir o parecer, nos termos deste artigo, os autos poderão ser requisitados pelo Presidente do Conselho de Fazenda Estadual, com fixação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para sua devolução, visando à conclusão da instrução e inclusão em pauta de julgamento, independentemente da manifestação da Procuradoria Geral do Estado.*

*§ 3º Nos processos administrativos fiscais em que deva emitir parecer, o representante da Procuradoria Geral do Estado poderá solicitar ao relator a determinação de diligência, fundamentando o pedido e precisando as matérias de fato que careçam ser esclarecidas.”;*

**XXII** - o inciso XII do art. 131:

*“XII - encaminhamento do processo ao CONSEF para julgamento; à DARC para inscrição na Dívida Ativa, na forma prevista no art. 113; ou ao Inspetor Fazendário, para homologação do pagamento ou qualquer outro procedimento, conforme o caso;”;*

**XXIII** - o inciso II do art. 133.

*“II - à DARC, em caso da lavratura de Termo de Revelia ou de falta de apresentação de recurso, para inscrição do débito em Dívida Ativa, se for o caso, na forma prevista no art. 113;”,*

**XXIV** - o art. 134:

*“Art. 134. Verificando irregularidade processual ou irregularidade na autuação fiscal, a autoridade preparadora encaminhará o processo à DARC, que fará representação à Procuradoria Geral do Estado, apontando a irregularidade em*

*questão.”;*

**XXV** - a alínea “b” do inciso III do art. 136:

*“b) remessa à representação da Procuradoria Geral do Estado para emissão de parecer, na segunda instância, sendo que:*

*1 - é dispensável essa providência tratando-se de recurso de ofício ou se em fase anterior já tiver havido o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado;*

*2 - nos casos em que seja dispensado o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do item anterior, essa circunstância será consignada nos autos, entregando-se o processo ao Relator para instrução;*

*3 - ao receber os autos com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, a Secretaria do Conselho entregará o processo ao Relator, para proceder à instrução.”;*

**XXVI** - inciso II do art. 137:

*“II - solicitar a emissão de parecer da Procuradoria Geral do Estado, quando se tratar de questão eminentemente jurídica.”;*

**XXVII** - o § 3º do art. 159:

*“§ 3º O pleito será encaminhado pela Secretaria do CONSEF à representação da Procuradoria Geral do Estado, a qual emitirá, no prazo de 10 (dez) dias, seu parecer sobre conhecimento e acolhimento dos termos da proposta de aplicação da eqüidade.”;*

**XXVIII** - o art. 160:

*“Art. 160. Durante a sessão de julgamento, observar-se-á o disposto no Regimento Interno do CONSEF nos casos de adiamento do julgamento, retirada de processo de pauta e concessão de vista dos autos a julgador ou conselheiro ou ao representante da Procuradoria Geral do Estado.”;*

**XXIX** - o art. 161:

*“Art. 161. Em caso de intempestividade da defesa ou recurso, o processo deverá ser enviado à DARC, para inscrição em Dívida Ativa, observado o disposto no artigo 113.”;*

**XXX** - o § 3º do art. 164:

*“§ 3º Os erros de nome, de número ou de cálculo e outras inexatidões manifestas que se encontrem na resolução poderão ser a qualquer tempo retificados a requerimento do interessado, do representante da Procuradoria Geral do Estado ou de qualquer membro do Conselho.”;*

**XXXI** - o inciso II do art. 165:

*“II - nos julgamentos efetuados pelas Câmaras, pelo Presidente, pelo relator e pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado que tiver atuado na sessão.”;*

**XXXII** - o inciso III do art. 168:

*“III - o Secretário da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Estado, decidirá quanto à conveniência ou não de propositura de modificação ou revogação da lei ou ato considerado ilegal.”;*

**XXXIII** - a alínea “a” do inciso IV do art. 168:

*“a) 30 (trinta) dias, para que a Procuradoria Geral do Estado emita o devido parecer.”;*

**XXXIV** - os itens 1 e 2 da alínea “a” do inciso I do art. 169:

*“1- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas decisões por unanimidade;*

*2- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nas decisões por maioria;”;*

**XXXV** - a alínea “d” do inciso I do art. 169:

*“d) pedido de reconsideração da decisão de Câmara que tenha reformado no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento;”;*

**XXXVI** - a alínea “c” do inciso II do art. 169:

*“c) recurso extraordinário, de competência da representação da Procuradoria Geral do Estado no CONSEF, quando a decisão contrariar a legislação, as provas dos autos ou o entendimento manifestado em decisões reiteradas do CONSEF.”;*

**XXXVII** - o art. 172:

*“Art. 172. O prazo para que o representante da Procuradoria*

*Geral do Estado apresente o recurso extraordinário é de 10 (dez) dias, contado da data da publicação da decisão.”;*

**XXXVIII** - o parágrafo único do art. 173-B:

*“Parágrafo único. Na hipótese de não ser cumprida a exigência no prazo de que trata este artigo, os autos serão encaminhados à DARC, para inscrição na Dívida Ativa na forma prevista no art. 113.”;*

**XXXIX** - o art. 178:

*“Art. 178. Compete aos representantes da Procuradoria Geral do Estado junto ao CONSEF realizar os atos e adotar as medidas de que cuida o art. 118.”.*

**Art. 2º** Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999, com a seguinte redação:

**I** - o § 8º ao art. 103:

*“§ 8º A certidão negativa de débito será expedida por meio de sistema eletrônico.”;*

**II** - o § 4º ao art. 114:

*“§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III, a DARC representará à PGE, que autorizará, se for o caso, o cancelamento ou não efetivação da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa e a extinção do débito do contribuinte.”.*

**Art. 3º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 103 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 05 de janeiro de 2004.

**PAULO SOUTO**  
Governador

Ruy Tourinho  
Secretário de Governo

Albérico Mascarenhas  
Secretário da Fazenda